

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA****Anúncio n.º 5316/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 726/06.5TYVNG**Requerente — António Francisco de Jesus Ramos e outro(s).  
Insolvente — Cestinho — Supermercado, L.<sup>da</sup>

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 20 de Junho de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Cestinho — Supermercado, L.<sup>da</sup>, com o número de identificação fiscal 506563790 e sede na Avenida de Trezeste, pavilhão 4, Celeirós, 4700-000 Braga.

É administrador do devedor Mário Manuel Barros Carvalho Pimentel, número de identificação fiscal 156137119, e endereço na Avenida de Trezeste, Caixa Postal 10, Celeirós, 4705-460 Celeirós, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com domicílio na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 407, Ed. Lions, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Setembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-

ção pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de gradação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes*.

2611036177

**Anúncio n.º 5317/2007****Prestação de contas (liquidatário)  
Processo n.º 6654/04.1TBRRG-C**Requerido — DOMOCLASS — Domótica & Electricidade, L.<sup>da</sup>

A Dr.<sup>a</sup> Ana de Castro Machado, juíza de direito do 4.º Juízo deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida DOMOCLASS — Domótica & Electricidade, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua do Padre António Vieira, 93, São Vítor, Braga, notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam sete dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

5 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Castro Machado*. — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes*.

2611036178

**Anúncio n.º 5318/2007****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 3389/07.7TBRRG**

Insolvente — Carla Cristina Sequeira de Azevedo Lima, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 205390595, bilhete de identidade n.º 9234983, com endereço no Centro Comercial Avenida, loja 26, 4710-228 Braga.

Administrador da insolvência — António Dias Seabra, com endereço na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º, n.º 1, do CIRE:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Freitas Maciel*.

2611037709

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS****Anúncio n.º 5319/2007****Insolvência de pessoa singular (requerida)  
Processo n.º 1239/07.3TBFLG**

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, nos autos de insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 1239/07.3TBFLG, no dia 18 de Junho de 2007, pelas 10 horas, foi proferida sentença